



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010064/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente LINDOMAR BATISTA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Núbia Matos Moura.

Relatório

Contra LINDOMAR BATISTA E SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 244/251, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 3.585.349,80, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada procedente em parte, para excluir da base de cálculo do imposto devido o valor de R\$ 694.303,53, correspondente ao somatório dos cheques devolvidos e de transferências entre contas do mesmo titular.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/08/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 344/345, o contribuinte apresentou, em 29/09/2010, recurso voluntário, fls. 346/354, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o Fisco não considerou o montante de R\$ 543.671,50, como origem para justificar os depósitos ocorridos nas contas-correntes, valor este devidamente constatado na DIRPF do contribuinte, que, inclusive, procedeu o regular recolhimento do tributo devido quanto ao valor mencionado;
- que há, ainda, os valores que circularam pelas contas que se referem a empréstimos emergenciais, inclusive empréstimos de cheques para desconto, cujos comprovantes estão sendo providenciados, e, também, os depósitos tributados em determinados meses que não foram considerados como origem para justificar depósitos ocorridos nos meses subsequentes;
- que o recorrente é pessoa ligada a cria, recria e engorda de gado e, ainda, às lides comerciais, especificamente na compra e venda de gado e, no exercício desta atividade, prestava serviços diretamente ao Frigorífico Trevo Ltda, onde, em nome da aludida pessoa jurídica, promovia a compra de gado junto a pecuaristas, trazia os animais para abate no frigorífico e, posteriormente, vendia a carne, em nome do frigorífico, a clientes diversos, mais das vezes, a açougues e supermercados;
- que como contraprestação pelos serviços prestados, recebia do Frigorífico Trevo Ltda 1% sobre as vendas e compras dos produtos;
- que todos os valores depositados nas contas correntes do contribuinte pertenciam, na realidade, ao Frigorífico Trevo Ltda, conforme se pode verificar dos documentos

já inclusos e de outros, que virão oportunamente ao bojo do processo, já que, no prazo para apresentação desta peça recursal, não conseguiu reunir todos eles;

- que o recorrente promoveu também em suas contas-correntes inúmeros saques em moeda corrente, que totalizaram a quantia de R\$ 601.435,03, os quais, evidentemente, serviram de recursos para posteriores depósitos em espécie;

- que devem ser aproveitados os recursos comprovadamente auferidos pelo contribuinte ao longo do respectivo ano-calendário fiscalizado e, ainda, os depósitos bancários já tributados, inclusive aqueles objeto da mesma acusação, ainda que não haja coincidência de datas e valores, uma vez que as pessoas físicas são desobrigadas de escrituração.

Conforme Despacho, de 16/03/2012, fls. 401, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração, que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e essa presunção, em favor do Fisco, transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

No presente caso, o recorrente afirma que é pessoa ligada a cria, cria e engorda de gado e, ainda, às lides comerciais, especificamente na compra e venda de gado e, no exercício desta atividade, prestava serviços diretamente ao Frigorífico Trevo Ltda, onde, em nome da aludida pessoa jurídica, promovia a compra de gado junto a pecuaristas, trazia os animais para abate no frigorífico e, posteriormente, vendia a carne, em nome do frigorífico, a clientes diversos, mais das vezes, a açougues e supermercados. Para comprovar sua alegação trouxe aos autos declarações, fls. 286/290, firmadas pelas seguintes pessoas jurídicas e físicas: Frigorífico Trevo Ltda, Coimbra Comércio de Alimentos Ltda, Supermercado Santa Clara Ltda e Supermercado Paiva Comércio de Secos e Molhados Ltda.

Ocorre que tais declarações, por si sós, não se prestam para comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias do recorrente, posto que estão desacompanhadas de quaisquer outros elementos de prova subsidiários.

As referidas declarações podem no máximo ser tomada como prova de que o contribuinte exercia de fato a atividade de intermediário no comércio de compra e venda de carne, que envolvia o Frigorífico Trevo Ltda e alguns de seus clientes. Contudo, não restou demonstrado nos autos que os depósitos havidos nas contas bancárias do contribuinte advenham desta atividade.

Veja que o contribuinte não foi capaz de demonstrar a correlação de nenhum depósito com a referida atividade, permanecendo no campo da alegação sem comprovação. Aliás, no recurso, o contribuinte menciona que tais provas serão oportunamente juntadas aos autos. Todavia, até a presente data, setembro de 2014, nenhum outro documento foi trazido aos autos.

Nesse ponto, importa dizer que as Notas Fiscais, fls. 355/396, comprovam a atividade de venda de gado, realizada pelo recorrente ao Frigorífico Trevo Ltda e não a intermediação de compra e venda de gado. Ou seja, as notas fiscais estão ligadas ao comércio propriamente dito ou, mais acertadamente, à atividade rural, desenvolvida pelo recorrente, conforme indicado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). Todavia, neste caso, não foi demonstrada nenhuma correlação entre as datas e os valores indicados nas notas fiscais e os depósitos havidos nas contas bancárias do contribuinte.

Aliás, deve-se dizer que não procede a alegação do recorrente de que basta indicar a existência de recursos para ter comprovada a origem dos depósitos investigados. Para elidir a tributação os depósitos devem ter sua origem comprovada. É necessário que se faça a demonstração da vinculação entre os dois fatos, quais sejam: depósito bancário e recurso comprovadamente existente.

Assim, não podem prevalecer as alegações do recorrente de que a autoridade fiscal não considerou o montante de R\$ 543.671,50, informado na DAA e também os empréstimos emergenciais, posto que o contribuinte não logrou demonstrar que tais recursos tenham transitado por suas contas bancárias.

Ademais, deve-se dizer que o contribuinte sequer comprovou que tenha realizado empréstimos no decorrer do ano-calendário 2006. Diga-se, ainda, que em sua DAA – exercício 2007, fls. 253/257, o contribuinte apurou imposto a pagar de R\$ 2.973,78, decorrente de rendimentos da atividade rural, no valor de R\$ 40.761,42. Logo, não procede a alegação do recorrente de ter informado em sua DAA rendimentos de R\$ 543.671,50. Veja que a receita da atividade rural declarada pelo recorrente foi de R\$ 271.835,75, sendo certo que o valor de R\$ 543.671,50, corresponde ao somatório das receitas da atividade rural informadas pelo recorrente e sua esposa, Maria do Carmo Belém Duarte da Silva. Todavia, cumpre aqui repetir que o contribuinte não demonstrou a vinculação entre tais receitas e os depósitos investigados.

Também não pode prevalecer a alegação do recorrente de que parte dos depósitos efetuados em suas contas bancárias tenham origem em saques realizados nessas mesmas contas. Como bem afirmou a decisão de primeira instância não é razoável admitir-se que o recorrente promovesse saques em suas contas bancárias para manter o dinheiro consigo por alguns dias e depois retornasse a depositá-lo.

Por fim, no que se refere a alegação do recorrente de que a autoridade fiscal ao promover o lançamento deveria considerar os valores tributados no mês anterior como renda comprovada para o mês subsequente, deve-se aplicar o exarado na Súmula CARF nº 30, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Portanto, não há como se acatar a solicitação do contribuinte de aproveitamento dos depósitos tributados em um mês para justificar os depósitos dos meses subsequentes.

Processo nº 10120.010064/2009-52
Acórdão n.º **2102-003.119**

S2-C1T2
Fl. 407

Nessa conformidade, permanece não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas bancárias do recorrente, razão porque deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora